

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ARTHUR HERMÍNIO BELO DE FRANÇA

TECNOLOGIAS EMERGENTES E GESTÃO DE DADOS PÓS-MORTE: O legado de
dados digitais após a morte

São Luís

2024

ARTHUR HERMÍNIO BELO DE FRANÇA

**TECNOLOGIAS EMERGENTES E GESTÃO DE DADOS PÓS-MORTE: O legado de
dados digitais após a morte**

Monografia apresentada ao Curso de
Administração do Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

França, Arthur Hermínio Belo de

Tecnologias emergentes e gestão de dados pós-morte: o legado de dados digitais após a morte. / Arthur Hermínio Belo de França. __ São Luís, 2024.

56 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Herança digital. 2. Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Legado digital. 4. Marco civil da internet. 5. Privacidade. I. Título.

CDU 004.056.53:343.277

ARTHUR HERMÍNIO BELO DE FRANÇA

TECNOLOGIAS EMERGENTES E GESTÃO DE DADOS PÓS-MORTE: O legado de dados digitais após a morte

Monografia apresentada ao Curso de Administração do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 02 / 12 / 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Presidente da banca

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Me. Manuela Ithamar Lima

Professora

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Me. Fernando Vinicius Rezende

Adv. Esp. – Membro Externo

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Dedico a minha mãe, meu pai,
minha família.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, rendo graças a Deus, por Sua infinita espera, pelo dom da vida, pela saúde e por iluminar meus caminhos durante toda esta jornada acadêmica. Foi na fé e na certeza de Sua presença que encontrar forças para enfrentar os desafios e perseverar mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Daniel Dilson de França Júnior e Maria Liliâne Lisboa Belo, registrem minha eterna gratidão. Vocês foram, e sempre serão, meu porto seguro, meu exemplo de confiança, determinação e amor incondicional. A cada palavra de apoio, a cada gesto de cuidado e incentivo, sinto o que estava ao meu lado, acreditando em meu potencial e me motivando a seguir adiante.

O papel de vocês em minha vida transcende a compreensão: não apenas me ensinaram o valor do esforço e da dedicação, mas também mostraram, com suas atitudes, que o amor e o suporte familiar são forças capazes de transformar qualquer obstáculo no aprendizado. Esta conquista é tanto de vocês quanto minha.

Por tudo isso, e por tudo o que ainda não foi aqui, dedico a vocês, com todo meu amor e respeito, os frutos deste trabalho. Que isso seja apenas um reflexo do que sua influência positiva pode gerar em minha vida. Obrigado por estar sempre comigo, em todas as etapas desta caminhada.

"A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original."
-Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho analisa as implicações jurídicas da herança digital e da privacidade do falecido no contexto brasileiro, considerando as transformações sociais causadas pela digitalização. O estudo tem como objetivo geral investigar a gestão de dados pessoais após a morte e a preservação da memória digital, abordando as lacunas da legislação vigente e as dificuldades enfrentadas pelos familiares na administração do legado digital. Utilizando a metodologia bibliográfica e o método hipotético-dedutivo, a pesquisa discute como as legislações atuais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, podem ser aplicadas à herança digital, e propõe a criação de diretrizes para um marco legal mais robusto. Os resultados indicam que, embora existam dispositivos legais que protejam os dados pessoais, a falta de regulamentação específica sobre o acesso e a gestão dos dados pós-morte gera incertezas, tanto para os herdeiros quanto para as plataformas digitais. O trabalho conclui que a regulamentação da herança digital é urgente, destacando a necessidade de uma legislação clara que proteja a privacidade do falecido e os direitos dos familiares, além de promover um debate mais amplo sobre o impacto emocional e social do legado digital na era digital.

Palavras-chave: Herança digital. Lei Geral de Proteção de Dados. Legado digital. Marco Civil da Internet. Privacidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal implications of digital inheritance and the privacy of the deceased in the Brazilian context, considering the social transformations brought by digitalization. The general objective of the study is to investigate the management of personal data after death and the preservation of digital memory, addressing the gaps in current legislation and the challenges faced by family members in managing digital legacies. Using a bibliographic methodology and the hypothetico-deductive method, the research discusses how current legislation, such as the General Data Protection Law (LGPD) and the Civil Framework of the Internet, can be applied to digital inheritance and proposes the creation of guidelines for a more robust legal framework. The findings indicate that, although there are legal provisions protecting personal data, the lack of specific regulation regarding post-mortem data access and management creates uncertainties for both heirs and digital platforms. The paper concludes that the regulation of digital inheritance is urgent, highlighting the need for clear legislation to protect the deceased's privacy and the rights of family members, as well as to promote a broader debate on the emotional and social impact of digital legacies in the digital age.

Keywords: Digital inheritance. General Data Protection Law. digital legacy. Civil Framework of the Internet. Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARS MORIENDI – A arte de morrer;

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

GDPR – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões;

LGBT+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais;

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados;

MC – Título artístico utilizado por cantores de funk ou rap;

STF – Supremo Tribunal Federal;

TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão;

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba;

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. A MORTE NA ERA DIGITAL.....	13
2.1. A Percepção Contemporânea da Morte	13
2.2. Internet: conceito e principais aspectos	17
3. LEGISLAÇÃO E A MORTE DIGITAL	24
3.1. A legislação aplicável aos direitos da pessoa na era digital.....	24
3.2. Tratamento do legado digital	27
3.3. Da natureza jurídica dos perfis em redes sociais	30
4. O LEGADO DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E A GESTÃO PÓS-MORTE DE CONTEÚDOS VIRTUAIS	36
4.1. A morte diante dos conteúdos virtuais e a tutela jurídica	36
4.2. O papel do judiciário.....	40
4.3. Aspectos dos direitos da personalidade relativos ao legado de dados digitais após a morte	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a morte, um fenômeno inerente à condição humana, é cada vez mais mediada pelas tecnologias digitais. O conceito de "morte digital" emerge, assim, como uma nova dimensão do luto e da memória, onde a presença de um indivíduo persiste virtualmente após seu falecimento. Esta transformação gera diversas questões acerca da gestão de dados pessoais e do legado digital, que se manifestam em aspectos legais, éticos e sociais. A problemática que norteia este trabalho é: Como as legislações atuais abordam a herança digital e a privacidade do falecido, considerando as implicações sociais e emocionais para os sobreviventes?

Diante dessa questão, propõem-se duas hipóteses contraditórias. A primeira hipótese sugere que a falta de regulamentação específica acerca da herança digital e dos dados pós-morte resulta em um vácuo jurídico que prejudica os direitos dos familiares e a privacidade do falecido. Por outro lado, a segunda hipótese argumenta que a legislação existente, embora insuficiente, já oferece mecanismos que podem ser interpretados para garantir a proteção dos dados digitais e a intimidade dos indivíduos falecidos.

A relevância deste trabalho se evidencia em múltiplas esferas. Academicamente, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre o impacto da digitalização nas práticas culturais relacionadas à morte. Juridicamente, aborda a lacuna normativa que permeia a herança digital, propondo uma análise crítica da legislação atual, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet. Socialmente, o trabalho visa iluminar a experiência emocional dos sobreviventes frente ao legado digital de entes queridos, bem como discutir as implicações éticas que envolvem a privacidade e a memória na era digital. Pessoalmente, a temática é de grande importância, pois a morte é uma experiência universal, e a forma como lidamos com o legado digital reflete nossas relações com a tecnologia e o luto.

Os objetivos deste trabalho são; objetivo geral - analisar as implicações da herança digital e da privacidade do falecido no contexto jurídico brasileiro, considerando as transformações sociais provocadas pela era digital.

Dentre os objetivos específicos, constituem em: Investigar como a legislação vigente aborda a questão do legado digital e a privacidade após a morte. Discutir o papel dos tribunais na proteção dos dados digitais e na preservação da memória dos falecidos. Propor diretrizes que possam auxiliar na construção de um marco legal para a herança digital no Brasil.

A metodologia adotada para este trabalho é de natureza bibliográfica, utilizando o método hipotético-dedutivo, o que permitirá uma análise aprofundada das obras e pesquisas já

existentes sobre o tema. A partir da revisão de literatura, busca-se compreender as lacunas e desafios apresentados pela falta de uma legislação específica, bem como as possíveis soluções.

O trabalho abordará, portanto, a evolução da percepção da morte na era digital, o tratamento do legado digital segundo as legislações atuais, e as implicações emocionais e sociais para os indivíduos diante da perda de entes queridos. Ao examinar as dimensões jurídicas e sociais da morte digital, espera-se contribuir para um diálogo mais amplo sobre como as tecnologias moldam nossas experiências de vida e morte na sociedade contemporânea.

2. A MORTE NA ERA DIGITAL

O presente capítulo explora as nuances da morte na era digital e a influência das transformações tecnológicas sobre as percepções e práticas culturais relacionadas ao fim da vida. No subtópico 2.1, será abordada a percepção contemporânea da morte, destacando as mudanças históricas e sociais que transformaram a forma como lidamos com a morte nas sociedades ocidentais. Esse subcapítulo traçou uma trajetória desde a "morte domada" e a "morte de si mesmo", conceitos descritos por Philippe Ariès (1990), até a "morte interdita", que caracterizam a sociedade moderna, onde a morte é frequentemente relegada ao isolamento hospitalar

Em seguida, o subtópico 2.2 introduz a internet como uma das forças mais transformadoras da contemporaneidade, abordando seu conceito e principais características. Será analisado como a internet moldou a forma de comunicação e armazenamento de informações pessoais e como essa influência influenciará a gestão dos dados pós-morte. As definições trazidas por autores como Manuel Castells ajudam a fundamentar a discussão sobre o papel da internet na sociedade em rede, onde as conexões digitais possibilitam uma continuidade virtual após

Este capítulo, portanto, propõe-se estabelecer uma base teórica para entender o impacto da era digital na percepção da morte e na gestão do legado digital, fornecendo o terreno para uma análise mais detalhada das implicações jurídicas e culturais.

2.1. A Percepção Contemporânea da Morte

A percepção contemporânea da morte reflete um complexo entrelaçamento de mudanças culturais, tecnológicas e sociais. Nas sociedades modernas, especialmente nas ocidentais, a morte, outrora uma parte intrínseca do cotidiano, passou a ser relegada a um plano de afastamento e invisibilidade. Este fenômeno é impulsionado por diversos fatores, incluindo o avanço da medicina, a secularização, e a crescente ênfase no indivíduo como centro das experiências humanas (Rosin, 2024).

Historicamente, a morte era uma presença constante e pública, com rituais comunitários e familiares que ajudavam a lidar com o fim da vida. A transição da vida para a morte era acompanhada de um conjunto de práticas que garantiam ao falecido um lugar na memória coletiva. No entanto, o desenvolvimento tecnológico e o aumento da longevidade

fizeram com que a morte se tornasse mais distante, transformando-se em um evento privado, quase exclusivo dos hospitais e instituições médicas (Rosin, 2024).

Philippe Ariès desempenhou um papel fundamental na compreensão da evolução da percepção da morte no Ocidente. Sua obra mais influente nesse campo é "história da morte no ocidente: da idade média aos nossos dias", na qual ele analisa como as atitudes e práticas em torno da morte mudaram ao longo dos séculos (Bahé, 2023).

A "morte domada" é um conceito que Philippe Ariès utiliza para descrever como a morte era percebida e enfrentada no Ocidente durante a Idade Média, até aproximadamente o século XII. Nesse período, a morte era encarada como uma parte natural e aceita da vida cotidiana. As pessoas viviam em contato constante com a morte, seja devido às altas taxas de mortalidade infantil, epidemias, ou guerras, o que fazia com que a morte fosse vista como uma inevitabilidade com a qual todos deveriam lidar (Ariès, 1990).

A morte era um evento público e comunitário. As pessoas normalmente morriam em casa, cercadas por familiares, amigos e vizinhos. Não havia a separação entre a vida e a morte que se observa nos tempos modernos; a morte fazia parte do cotidiano e era enfrentada de forma coletiva. A presença de outras pessoas durante o leito de morte era comum e esperada, e os rituais de passagem, como as orações e a extrema-unção, eram realizados de forma aberta, com a participação ativa da comunidade (Bahé, 2023).

A preparação para a morte era uma prática comum e valorizada. As pessoas aceitavam a inevitabilidade da morte e procuravam estar em paz com sua própria mortalidade. Realizavam os últimos ritos religiosos e ajustavam suas contas espirituais e materiais, vendo a morte não como um fim absoluto, mas como uma transição para a eternidade. A morte, nesse contexto, era domada, ou seja, integrada de forma serena ao ciclo da vida, sem a negação ou o medo exacerbado que viriam a caracterizar as percepções posteriores na sociedade ocidental (Bahé, 2023).

A "morte de si mesmo" é uma fase identificada por Philippe (Ariès, 1990) na evolução da percepção da morte no Ocidente, que ocorre entre os séculos XII e XVIII. Durante esse período, a morte começa a ser vista de maneira mais pessoal e introspectiva, marcando uma mudança significativa em relação à atitude coletiva e pública que prevalecia durante a "morte domada".

Nessa fase, a morte se torna uma experiência mais individualizada. Enquanto na Idade Média a morte era amplamente uma questão comunitária e um evento compartilhado, agora ela começa a ser encarada como uma jornada pessoal e solitária. O foco desloca-se para o indivíduo que morre, sua preparação espiritual e a maneira como ele enfrenta o momento

final. A preparação para a morte, conhecida como *ars moriendi* (a arte de morrer), ganha grande importância. As pessoas preocupam-se em como irão morrer, buscando alcançar uma morte "boa", que estivesse de acordo com os preceitos religiosos e espirituais (Ariès, 1990).

Esse período também é marcado por uma crescente introspecção e uma maior preocupação com o destino da alma após a morte. A literatura e a arte da época refletem essa preocupação, com temas que enfatizam a reflexão sobre a vida, o julgamento divino e o destino eterno. O leito de morte se torna um lugar de meditação e arrependimento, onde o indivíduo enfrenta seu próprio destino e se prepara para a transição para o além (Ariès, 1990).

Além disso, a "morte de si mesmo" também traz consigo uma maior conscientização sobre o corpo e a individualidade. O enterro e os ritos funerários começam a refletir a singularidade do indivíduo, com a personalização dos túmulos e a preservação da memória dos mortos tornando-se mais comuns. Os cemitérios começam a surgir como espaços separados, afastados das igrejas e das áreas urbanas, refletindo a nova necessidade de individualização da morte (Ariès, 1990).

A "morte de ti mesmo" é a fase que Philippe Ariès (1990) identifica na evolução da percepção da morte no Ocidente, ocorrendo entre o século XVIII e o início do século XX. Nesse período, a atenção se desloca do indivíduo que morre para os sobreviventes, marcando uma mudança profunda na maneira como a sociedade lida com a morte e o luto.

Diferentemente das fases anteriores, onde a morte era uma experiência pessoal ou comunitária, a "morte de ti mesmo" é caracterizada por um foco acentuado nos sentimentos e no luto daqueles que ficam. A morte de um ente querido se torna uma experiência profundamente emocional, e a dor do luto ganha uma nova centralidade na vida social. Essa mudança reflete uma crescente valorização dos laços afetivos e das relações pessoais na sociedade ocidental, onde a perda de um ente querido passa a ser sentida de maneira intensa e prolongada (Ariès, 1990).

Durante esse período, os rituais funerários e as práticas de luto se tornam mais elaborados. O uso de trajes de luto, o culto à memória dos mortos e a construção de monumentos fúnebres mais grandiosos são manifestações dessa nova atitude. Os cemitérios, que antes eram simples espaços de sepultamento, transformam-se em lugares de memória e de homenagem, onde as famílias podem visitar e reverenciar seus mortos. A preservação da memória do falecido, por meio de túmulos ornamentados e epitáfios personalizados, torna-se uma prática comum, refletindo a importância do luto e da lembrança na cultura ocidental (Ariès, 1990).

Essa fase também é marcada pelo surgimento de uma cultura do sentimentalismo, onde expressar a dor da perda e o amor pelos mortos se torna socialmente valorizado. A

literatura, a arte e a música da época frequentemente abordam temas de morte e luto, enfatizando o sofrimento dos que ficaram e a saudade dos entes queridos perdidos (Ariès, 1990).

A "morte interdita" é o termo que Philippe Ariès (Ariès, 1990) utiliza para descrever a forma como a morte passou a ser percebida na sociedade ocidental a partir do século XX até os dias atuais. Nesse período, a morte é essencialmente relegada ao esquecimento e ao silêncio, sendo afastada do cotidiano e tratada como um tabu.

Uma das principais características dessa fase é a medicalização e institucionalização da morte. Diferente de tempos anteriores, em que a morte ocorria em casa e era um evento compartilhado com a comunidade, a morte agora acontece predominantemente em hospitais, sob os cuidados de profissionais da saúde. Isso contribui para o distanciamento das pessoas em relação à morte, que passa a ser vista como algo que deve ser escondido e controlado. A morte deixa de ser uma experiência natural e se torna um fracasso da medicina, um evento que deve ser evitado a todo custo (Ariès, 1990).

Na "morte interdita", a sociedade contemporânea evita discutir a morte abertamente. Ela é removida das conversas diárias, das representações culturais e do imaginário coletivo. Essa tendência de negação é reforçada pela cultura do consumo e da juventude, que valoriza a aparência, a vitalidade e o prolongamento da vida. As imagens da morte são frequentemente suprimidas ou suavizadas, e a morte em si é cercada de eufemismos e palavras suaves, de modo a reduzir seu impacto emocional (Ariès, 1990).

O luto, que em épocas anteriores era um processo social visível e prolongado, também se torna mais privado e rápido na fase da "Morte Interdita". As práticas de luto são encurtadas ou até mesmo evitadas, e espera-se que as pessoas retornem rapidamente às suas rotinas. O luto é muitas vezes vivido de maneira solitária, sem o suporte comunitário que era comum em períodos anteriores (Ariès, 1990).

A secularização também desempenha um papel significativo nessa nova percepção. Com a diminuição da influência das religiões tradicionais, a morte perdeu muito de seu significado transcendente, tornando-se um evento biológico, desprovido do mistério e da reverência que antes lhe eram atribuídos. A ausência de uma narrativa espiritual amplamente compartilhada resulta em uma percepção da morte como o fim absoluto, um evento a ser temido e evitado (Ariès, 1990).

Ademais, a cultura do bem-estar e do consumo reforça a negação da morte. A sociedade contemporânea valoriza a juventude, a saúde e a produtividade, associando a morte à falha e à perda. As representações midiáticas frequentemente retratam a morte de maneira

sensacionalista ou como algo a ser superado pela ciência, promovendo uma ilusão de imortalidade ou de controle sobre o ciclo da vida (Ariès, 1990).

Paradoxalmente, enquanto a morte é cada vez mais evitada nos discursos cotidianos, ela também se torna uma presença constante no espaço virtual. As tecnologias digitais oferecem novos modos de lidar com o luto e a memória, permitindo que a existência digital do indivíduo persista além de sua vida física. Redes sociais e plataformas de comunicação preservam fotos, mensagens e interações, criando um "legado digital" que desafia as noções tradicionais de finitude e continuidade.

2.2. Internet: conceito e principais aspectos

A internet, como um dos maiores avanços tecnológicos da era contemporânea, é uma rede global que conecta milhões de dispositivos ao redor do mundo, permitindo a troca e o acesso instantâneo a informações. Desde sua criação, a internet transformou radicalmente as formas de comunicação, comércio, entretenimento, e, mais recentemente, a maneira como os dados pessoais e digitais são geridos e preservados. Com o crescimento exponencial de sua utilização, a internet se tornou um componente essencial da vida moderna, influenciando profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas (Costa Filho; Oliveira, 2024, p 1295).

No contexto da gestão de dados pós-morte, a internet desempenha um papel crucial, pois é o meio pelo qual grande parte das informações pessoais são criadas, armazenadas e disseminadas. Para compreender plenamente os desafios e as implicações legais da gestão desses dados após a morte, é fundamental entender o conceito e a definição da internet, suas características fundamentais, e como ela evoluiu para se tornar um ambiente vasto e complexo, onde a vida digital de um indivíduo continua mesmo após sua morte física. Este tópico explorará esses conceitos, fornecendo uma base sólida para a análise subsequente do legado digital e das questões jurídicas associadas (Costa Filho; Oliveira, 2024, p 1292).

Castells e Cardoso (2005), na obra seminal "a sociedade em rede", define a abrangente e sociologicamente fundamentada da internet, contextualizando-a como o pilar central da transformação da sociedade moderna em uma rede global. Segundo Castells, a internet não é apenas uma ferramenta de comunicação, mas uma infraestrutura que possibilita a interconexão de pessoas, organizações e sistemas em uma escala sem precedentes. Ele argumenta que a internet constitui a base tecnológica da era da informação, onde a principal

característica da sociedade é a capacidade de processar e disseminar informações de maneira instantânea e em tempo real.

Na visão de Castells e Cardoso (2005, p17), a sociedade moderna em uma rede global representa uma estrutura social profundamente transformada pela ascensão das tecnologias digitais. Essa sociedade é caracterizada por uma interconexão sem precedentes entre indivíduos, organizações e nações, possibilitada pela internet e outras redes digitais.

A essência dessa sociedade em rede é a conectividade instantânea e contínua que transcende barreiras geográficas, permitindo uma interação global em tempo real. As redes digitais facilitam o fluxo de informações e a criação de comunidades globais, onde a comunicação e a colaboração ocorrem de forma rápida e fluida, independentemente da localização física dos participantes. Essa estrutura descentralizada substitui os modelos tradicionais de organização hierárquica, dando lugar a redes flexíveis e interconectadas que definem a interação social e profissional (Santos et al., 2023).

Além da conectividade, o fluxo de informações e conhecimento é um aspecto central da sociedade em rede. A capacidade de gerar, acessar e compartilhar grandes volumes de dados instantaneamente influencia a tomada de decisões, o comportamento social e as dinâmicas econômicas. A informação se torna um recurso estratégico, moldando a maneira como as pessoas e as organizações operam e se relacionam (Castells; Cardoso, 2005, p35).

A globalização, facilitada pela interconexão digital, não elimina as identidades locais, mas permite que elas coexistam e se integrem ao contexto global. As redes digitais promovem a troca cultural e econômica, enquanto ao mesmo tempo preservam e valorizam as identidades e tradições locais. Essa interação entre o global e o local resulta em um ambiente dinâmico e multifacetado (Santos et al., 2023).

No contexto das redes digitais contemporâneas, o conceito de uma plataforma de comunicação multimodal e descentralizada é fundamental para entender a dinâmica das interações e a estrutura organizacional da sociedade em rede.

Uma plataforma de comunicação multimodal é aquela que suporta e integra diferentes formas de comunicação simultaneamente. Isso significa que, além de permitir o envio de mensagens de texto, a plataforma também possibilita o compartilhamento de imagens, vídeos, áudios e outros tipos de mídia. A multimodalidade enriquece a comunicação ao proporcionar uma diversidade de modos de expressão, adaptando-se às necessidades e preferências dos usuários. Por exemplo, redes sociais e aplicativos de mensagens oferecem funcionalidades que combinam texto com elementos visuais e interativos, como emojis, GIFs e vídeos, facilitando uma comunicação mais rica e dinâmica (Meta, 2023).

Por outro lado, uma plataforma de comunicação descentralizada é caracterizada pela distribuição do controle e da gestão entre múltiplos participantes, ao invés de ser gerida por uma única entidade centralizada. Em uma estrutura descentralizada, não há um ponto único de controle ou autoridade, o que reduz a concentração de poder e o risco de censura. A gestão e a operação da plataforma são compartilhadas entre os usuários, promovendo maior autonomia e participação. Exemplos de plataformas descentralizadas incluem redes baseadas em *blockchain* e sistemas de compartilhamento de arquivos *peer-to-peer*. Essas plataformas oferecem uma maior resiliência, pois não dependem de um único ponto vulnerável, e facilitam a escalabilidade ao permitir a adição de novos participantes sem comprometer a estrutura geral (Magalhães, 2023).

Assim, a combinação de multimodalidade e descentralização em plataformas de comunicação reflete a evolução das redes digitais em direção a uma maior flexibilidade, diversidade e autonomia. Essas características são essenciais para compreender como a internet e outras tecnologias digitais transformam as formas de interação social e organizacional na sociedade moderna, criando um ambiente onde a comunicação é simultaneamente rica e distribuída, e onde o controle é compartilhado entre uma rede de participantes ao invés de concentrado em uma única autoridade (Santos et al., 2023).

Os serviços da web englobam os recursos acessíveis através da internet, como websites, e-mails, redes sociais e plataformas de e-commerce. O desenvolvimento de software e aplicações, que utiliza linguagens de programação web e frameworks, é crucial para a criação e funcionamento das plataformas digitais. Além disso, a segurança e privacidade na internet são aspectos essenciais, envolvendo práticas e tecnologias para proteger os dados e garantir a integridade das comunicações, como criptografia e políticas de privacidade (Tera, 2024).

Finalmente, o impacto social e cultural da internet reflete as transformações na comunicação e no acesso à informação, moldando novas formas de interação social e econômica. A compreensão técnica e jurídica da internet é fundamental para abordar questões relacionadas à sua regulação, proteção de dados e direitos dos usuários no ambiente digital (Costa Filho; Oliveira, 2024, p1291).

O impacto das redes digitais também é evidente nas relações de poder e nas estruturas econômicas. A economia digital e o trabalho remoto são exemplos de como as tecnologias de rede redefinem a organização do trabalho e a estrutura econômica. Além disso, a capacidade de formar e mobilizar redes sociais e políticas possibilita novas formas de ativismo e mudança social.

Contudo, a sociedade em rede enfrenta desafios significativos, como questões de privacidade, segurança cibernética e desigualdades no acesso às tecnologias. Esses desafios, no entanto, são acompanhados por oportunidades para inovação, colaboração global e soluções para problemas complexos por meio do compartilhamento de informações e recursos (Costa Filho; Oliveira, 2024, p 1299).

Castells e Cardoso (2005, p20), a internet representa mais do que a simples interligação de computadores; ela é a espinha dorsal da nova estrutura social que ele denomina de "sociedade em rede". Nesse contexto, a internet facilita a criação de redes sociais, culturais, econômicas e políticas que transcendem as fronteiras físicas e geográficas, moldando novas formas de interação e organização social. A definição de internet está intrinsecamente ligada ao conceito de globalização, onde a conectividade e a fluidez de informações reconfiguram o poder, a cultura e as relações humanas em uma escala global.

Além disso, Castells e Cardoso (2005, p 277) destacam que a internet é uma plataforma de comunicação multimodal e descentralizada, que permite a livre circulação de informações e o acesso a uma vasta quantidade de dados. Essa característica da internet, reforça a capacidade dos indivíduos e grupos de influenciar e participar ativamente na criação e distribuição de conhecimento, transformando a dinâmica do poder e da governança na sociedade contemporânea.

2.3. Conceito de morte digital e memoriais digitais: relevância e implicações

O conceito de "morte digital" refere-se à situação em que, após o falecimento de uma pessoa, seus dados digitais, como contas de redes sociais, e-mails, documentos armazenados na nuvem, entre outros, continuam a existir e a circular no ambiente virtual. Esse conceito traz à tona questões complexas e interdisciplinares que envolvem aspectos legais, éticos e tecnológicos sobre o destino desses dados. A persistência dos dados digitais após a morte levanta dúvidas sobre quem tem o direito de acessá-los, alterá-los ou deletá-los, além de como esses dados devem ser tratados conforme a legislação vigente (Ochôa, 2022, p 255).

Enquanto no contexto jurídico, suscita a necessidade de regulamentação específica sobre o que ocorre com a herança digital, que inclui perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos em serviços de armazenamento online e até mesmo criptomoedas. A legislação sobre o tema ainda é incipiente em muitos países, e a abordagem pode variar significativamente de acordo com as políticas das plataformas e a vontade expressa pelo falecido em vida, como em testamentos digitais (Ochôa, 2022, p 257).

Além disso, a "morte digital" também envolve considerações éticas, como o respeito à privacidade do falecido e o impacto emocional sobre familiares e amigos ao decidir o que fazer com esses dados. A manutenção ou remoção de perfis em redes sociais, por exemplo, pode afetar o luto das pessoas próximas ao falecido, criando um novo tipo de memorial virtual (Ochôa, 2022, p 251).

A relevância do legado digital se manifesta na necessidade de definir claramente como a vasta quantidade de ativos digitais serão geridos após a morte, o que envolve não apenas questões de privacidade e segurança, mas também de herança e memória. As implicações desse tema são amplas e complexas. Do ponto de vista jurídico, o legado digital desafia a legislação tradicional, que muitas vezes não contempla explicitamente a transferência de bens digitais. Isso pode gerar conflitos entre herdeiros, dificultar o acesso a informações importantes e até mesmo resultar na perda de ativos valiosos. Além disso, há implicações éticas e emocionais, pois o gerenciamento de um legado digital envolve decisões sobre o que deve ser preservado, deletado ou compartilhado, tocando em aspectos sensíveis como a memória e a identidade de quem partiu (Silva; Silva, 2021, p 62).

No contexto de um planejamento sucessório, considerar o legado digital é essencial para garantir que os desejos do falecido sejam respeitados e que seus herdeiros possam lidar adequadamente com os ativos digitais deixados para trás. Esse planejamento deve incluir instruções claras sobre o acesso a contas, a disposição de arquivos e a gestão de perfis em redes sociais, assegurando que o legado digital seja tratado com a mesma seriedade e cuidado que outros aspectos patrimoniais. A relevância do tema se reflete na urgência de estabelecer diretrizes que acompanhem a evolução tecnológica e protejam os interesses tanto dos falecidos quanto dos vivos, preservando a dignidade e a continuidade da memória no ambiente digital (Diamantino, 2023, p 33).

Segundo Queiroz (2023), romper o silêncio e compartilhar a dor é fundamental para a superação coletiva do luto. Durante a pandemia, com a ausência de cerimônias presenciais e a impossibilidade de expressar pessoalmente palavras de conforto e apoio, os memoriais virtuais emergiram como uma estratégia significativa para lidar com o luto. Como o ambiente virtual é um espaço coletivo, que permite que a dor seja compartilhada, oferecendo um meio para que as emoções sejam expressas e acolhidas. Apesar do preconceito que muitas vezes se tem em relação ao digital, o memorialismo virtual mostra que a tecnologia pode ser uma aliada valiosa na partilha de nossas emoções e no enfrentamento da perda.

Culturalmente, os humanos são seres ritualísticos, celebrando marcos importantes como nascimentos, datas comemorativas e também despedidas, quando alguém falece. Esses

rituais têm uma importância psicossocial significativa, pois simbolizam momentos de transição (Queiroz, 2023). Desta forma, os memoriais virtuais surgem como espaços online criados para homenagear e preservar a memória de pessoas que faleceram, permitindo que amigos, familiares e conhecidos compartilhem lembranças, histórias, fotos, vídeos e mensagens de apoio (Diamantino, 2023, p 14).

Nesse contexto as “memoriais digitais”, são espaços online criados para homenagear e preservar a memória de pessoas falecidas, permitindo que amigos, familiares e outras pessoas compartilhem lembranças, histórias, fotos, vídeos e mensagens em um ambiente virtual. Esses memoriais podem assumir diversas formas, desde perfis em redes sociais, que são transformados em páginas de homenagem após a morte, até websites dedicados exclusivamente à celebração da vida e legado do falecido (Neves, 2021, p 40).

Em plataformas como Facebook e Instagram, perfis de usuários falecidos podem ser transformados em contas de memorial, onde o conteúdo permanece acessível, mas com funcionalidades limitadas, permitindo que os entes queridos continuem a postar homenagens. Além disso, existem websites especializados que permitem a criação de memoriais digitais personalizados, onde é possível publicar biografias, fotos, vídeos e manter uma linha do tempo das interações com o falecido (Neves, 2021, p 11).

Esses memoriais funcionam como uma extensão digital dos tradicionais rituais de luto, proporcionando um local onde a memória do falecido pode ser continuamente celebrada e acessada, independentemente das limitações geográficas ou temporais. Em plataformas como Facebook e Instagram, perfis de usuários falecidos podem ser convertidos em páginas de memorial, onde o conteúdo original é preservado, mas novas interações são direcionadas para homenagens e recordações (Silva; Silva, 2021, p 61).

Além disso, existem sites específicos que oferecem serviços de criação de memoriais personalizados, com espaços dedicados à biografia, ao registro de momentos importantes e à interação entre os visitantes, que podem deixar mensagens de condolência ou partilhar memórias. Esses memoriais virtuais também desempenham um papel importante no processo de luto, especialmente em um contexto onde as interações físicas podem ser limitadas, como durante uma pandemia. Eles proporcionam um ambiente onde a dor e a saudade podem ser expressas de forma coletiva, permitindo que os sentimentos sejam compartilhados e acolhidos por uma rede de apoio que transcende barreiras físicas (Silva; Silva, 2021, p 61).

Esses memoriais frequentemente incluem livros de condolências virtuais, onde visitantes podem deixar mensagens de apoio e lembranças, criando um registro duradouro dos sentimentos expressos durante o luto. O conceito de memoriais digitais também se relaciona

com a herança digital, preservando não apenas memórias pessoais, mas também informações e arquivos digitais importantes deixados pelo falecido, que podem ser acessados e geridos por seus herdeiros (Queiroz, 2023).

Os memoriais digitais têm um impacto significativo na forma como o luto é processado na era digital, oferecendo um espaço contínuo para a lembrança que não se limita a um local físico e que pode ser acessado e atualizado por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo. Eles representam uma evolução dos rituais de luto tradicionais, proporcionando uma forma moderna e duradoura de celebrar e preservar a memória daqueles que partiram (Queiroz, 2023).

Assim, os memoriais virtuais oferecem uma maneira moderna de manter viva a lembrança daqueles que partiram, assegurando que suas histórias e legados continuem a ser celebrados no espaço digital.

3. LEGISLAÇÃO E A MORTE DIGITAL

Este capítulo aborda a legislação e os desafios da morte digital, examinando a aplicação da LGPD e do Marco Civil da Internet para proteger os dados pessoais de usuários após seu falecimento. A LGPD é utilizada para compreender os direitos e a proteção que uma pessoa possui sobre seus dados enquanto viva, definindo dados pessoais e sensíveis, e estipulando regras de privacidade, consentimento e segurança. Já o Marco Civil da Internet contribui para o estudo ao regulamentar o consentimento para a coleta e o uso de dados, trazendo diretrizes sobre privacidade e o direito à exclusão de dados online, que permanecem questões em aberto após a morte.

Em seguida, o capítulo aborda o tratamento do legado digital. Essa seção discute o vazio normativo sobre o gerenciamento de dados após o falecimento e a dificuldade dos herdeiros para acessar informações de plataformas digitais, como redes sociais, e-mails e serviços na nuvem. A falta de regulamentação leva as plataformas a adotarem políticas variadas e frequentemente complexas, dificultando o acesso familiar e criando conflitos sobre a privacidade do falecido e o direito dos herdeiros.

Por fim, o capítulo analisa a natureza jurídica dos perfis em redes sociais. Considera-se o perfil digital uma extensão da personalidade, protegida por direitos de privacidade e identidade. A ausência de normativas claras para sucessão e administração desses perfis após a morte exige maior regulamentação, discutindo-se como assegurar direitos dos titulares e familiares, conciliando o respeito à memória do falecido com o direito dos herdeiros sobre o acervo digital.

3.1. A legislação aplicável aos direitos da pessoa na era digital

No contexto da morte digital, a discussão sobre dados pessoais ganha uma nova dimensão, uma vez que o legado digital de uma pessoa após sua morte envolve uma vasta quantidade de informações armazenadas em plataformas virtuais, redes sociais, dispositivos eletrônicos e bancos de dados. Esses dados podem abranger desde simples interações online até informações sensíveis, como registros financeiros e conversas pessoais (Campos, 2020), conforme veremos posteriormente.

Com a crescente digitalização da vida, entender o que são dados pessoais e como eles são tratados pela legislação é essencial para abordar questões como privacidade, segurança e continuidade do uso desses dados após o falecimento de uma pessoa (Campos, 2020).

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, dados pessoais são definidos como qualquer informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável. Isso significa que qualquer dado que possa, direta ou indiretamente, revelar a identidade de uma pessoa é considerado um dado pessoal. Esses dados podem incluir desde informações básicas, como nome, endereço e número de telefone, até dados mais complexos e sensíveis, como histórico de navegação, localização, hábitos de consumo e interações em redes sociais (Campos, 2020).

A relevância dos dados pessoais na era digital se torna ainda mais evidente quando consideramos os desafios da gestão dessas informações após a morte. A legislação estabelece direitos e responsabilidades sobre o tratamento dos dados pessoais em vida, mas o cenário pós-morte ainda é um campo em evolução, especialmente no que se refere ao direito de herança e ao acesso por parte de familiares ou terceiros (Silva, 2022).

Com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, representa um marco no Brasil em termos de proteção e regulamentação do uso de informações pessoais. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, visando garantir a privacidade, segurança e transparência no uso dessas informações tanto por empresas privadas quanto por órgãos públicos (Cavalcante, 2023).

A LGPD aplica-se a todas as operações que envolvam o tratamento de dados pessoais, isto é, atividades que incluam a coleta, processamento, armazenamento, compartilhamento, entre outras formas de manipulação de dados referentes a pessoas físicas. A lei abrange tanto os dados processados em meios físicos quanto em plataformas digitais, o que inclui o vasto universo de dados armazenados online, como redes sociais, plataformas de e-commerce, bancos de dados, entre outros (Costa; Oliveira, 2019).

O conceito de dados pessoais, segundo a LGPD, está definido em seu artigo 5º, inciso I, como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". Em outras palavras, são dados que permitem identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo. Isso pode incluir informações simples, como nome, CPF, e-mail, ou dados mais amplos, como hábitos de consumo, preferências, endereços IP, geolocalização, entre outros (Brasil, 2018).

Além disso, a LGPD destaca uma categoria específica de dados pessoais sensíveis, prevista no artigo 5º, inciso II. São considerados dados sensíveis aqueles que se referem a aspectos mais íntimos e pessoais da vida do indivíduo, como informações sobre origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, saúde, vida sexual e dados genéticos ou

biométricos (BRASIL, 2018). Devido à sua natureza, esses dados recebem uma proteção especial pela legislação, com regras mais restritivas para seu tratamento (Cavalcante, 2023).

A principal finalidade da LGPD é garantir que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira transparente, segura e respeitosa, sempre com o consentimento do titular ou com base em uma das hipóteses legais estabelecidas pela lei. Entre os principais direitos assegurados aos titulares de dados estão o direito de acessar, corrigir, excluir e restringir o uso de seus dados, além da garantia de serem informados sobre como suas informações estão sendo utilizadas (Cavalcante, 2023).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, é o principal marco regulatório que estabelece os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tanto para usuários quanto para provedores de serviços online. Entre seus principais objetivos estão a proteção da privacidade, a liberdade de expressão, e a neutralidade da rede. No contexto da gestão de dados digitais após a morte, o Marco Civil é uma peça legislativa central para discutir como os dados pessoais são gerenciados e protegidos no ambiente digital (Campos, 2020).

Um dos pilares do Marco Civil é a proteção dos dados pessoais. O artigo 7º da lei assegura que os dados pessoais dos usuários somente podem ser coletados, armazenados e compartilhados com consentimento expresso. Esse direito permanece em vigor durante a vida do titular, mas levanta questões quando se trata da gestão desses dados após o falecimento (Brasil, 2014).

A proteção de dados pessoais e dados sensíveis é um tema central na era digital, especialmente diante da crescente digitalização das interações humanas e da coleta massiva de informações por empresas e governos. A importância dessa proteção está diretamente ligada à preservação da privacidade, à segurança das informações e à autonomia dos indivíduos sobre seus próprios dados (Amorim; Netto; Veronese, 2022).

Dados pessoais são informações que podem identificar direta ou indiretamente um indivíduo, como nome, CPF, endereço, e-mail ou até mesmo dados de localização. A proteção desses dados é crucial para garantir o direito à privacidade, um direito fundamental assegurado em diversas constituições e legislações internacionais. Quando esses dados são expostos ou usados indevidamente, os indivíduos podem ser vítimas de fraude, roubo de identidade, ou discriminação (Amorim; Netto; Veronese, 2022).

Além disso, a proteção dos dados pessoais garante que os indivíduos mantenham o controle sobre as informações que compartilham. Com o advento da internet e o uso massivo de plataformas digitais, as empresas coletam uma vasta quantidade de informações, muitas

vezes sem que os usuários estejam plenamente conscientes disso (Amorim; Netto; Veronese, 2022). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, assegura que essa coleta ocorra de forma transparente e que o titular dos dados tenha o direito de acessar, corrigir ou excluir suas informações, protegendo assim a autonomia de escolha (Brasil, 2018).

Os dados sensíveis são um subconjunto dos dados pessoais que requerem uma proteção ainda mais rigorosa, uma vez que envolvem aspectos mais íntimos e vulneráveis da vida do indivíduo. Segundo a LGPD, dados sensíveis incluem informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opiniões políticas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, e informações relacionadas à saúde e à vida sexual (Brasil, 2018).

Esses dados, quando expostos ou mal utilizados, podem gerar consequências graves, como discriminação, estigmatização ou até mesmo perseguição. Por exemplo, a exposição de dados de saúde pode resultar em práticas discriminatórias no mercado de trabalho ou em serviços de seguros. Da mesma forma, dados religiosos ou políticos podem ser usados para direcionar campanhas abusivas ou violar a liberdade de crença e expressão dos indivíduos (Costa; Oliveira, 2019).

Em um mundo cada vez mais digital, proteger os dados pessoais e sensíveis também é uma questão de segurança. Vazamentos de dados, ataques cibernéticos e o uso indevido de informações por terceiros são realidades comuns que afetam empresas, governos e indivíduos. A exposição de dados sem a devida proteção pode levar a prejuízos financeiros, danos reputacionais e invasões de privacidade, como o uso de dados para práticas de *phishing* ou roubo de identidade (Silva, 2022).

No contexto do legado digital pós-morte, a proteção de dados pessoais e sensíveis adquire uma nova camada de complexidade. Após o falecimento de um indivíduo, seus dados continuam a existir em plataformas digitais, o que levanta a questão de quem terá acesso a esses dados e como eles serão administrados. Conforme veremos, a questão de regulamentações claras começa a gerar conflitos sobre a privacidade do falecido e o direito dos familiares de acessar suas contas e informações, conforme será o âmbito da próxima sessão.

3.2. Tratamento do legado digital

A implementação de políticas de segurança e proteção de dados, como previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é uma medida fundamental para garantir a privacidade e a integridade das informações pessoais no ambiente digital. No entanto, quando se trata de dados digitais após a morte, surgem questões jurídicas e práticas que evidenciam a falta de

regulamentação específica sobre o tema, o que resulta em um verdadeiro vácuo legal e operacional.

O ponto crítico nessa discussão é a dificuldade de se determinar quem tem o direito de acessar ou gerenciar os dados digitais de uma pessoa falecida. A LGPD e o Marco Civil da Internet focam na proteção de dados dos indivíduos em vida, estabelecendo mecanismos para assegurar o controle sobre essas informações (Amorim; Netto; Veronese, 2022).

No entanto, não há disposições claras sobre o que acontece com esses dados após o falecimento. Quem tem legitimidade para acessar contas de redes sociais, arquivos em nuvem, e-mails e outras plataformas digitais? Essas questões são de extrema importância, visto que o legado digital de uma pessoa pode conter não apenas memórias e bens sentimentais, mas também dados sensíveis, documentos financeiros e informações pessoais que exigem sigilo.

O legado de dados digitais pós-morte é uma questão que se torna cada vez mais relevante à medida que a vida digital dos indivíduos se expande. Contas de redes sociais, serviços de e-mail, plataformas de *streaming* e arquivos em nuvem contêm uma vasta quantidade de informações que podem permanecer ativas após o falecimento de uma pessoa (Almeida; Almeida, 2024).

Cabe destacar o conceito de legado de dados digitais no contexto pós-morte, a qual refere-se ao conjunto de informações, conteúdos e dados armazenados em plataformas digitais (como redes sociais, *e-mails*, serviços de armazenamento em nuvem, entre outros) que pertencem a uma pessoa após seu falecimento. Esse legado inclui tanto dados pessoais, como fotos, mensagens e documentos, quanto dados sensíveis, como informações financeiras e de saúde (Vieira; Teodoro, 2024).

O conceito envolve a discussão sobre quem tem o direito de acessar, gerenciar ou excluir essas informações após a morte do titular, além de levantar questões sobre a responsabilidade das plataformas e a necessidade de uma regulamentação específica que defina como esses dados devem ser tratados. Isso inclui aspectos como o respeito à privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros sobre esse acervo digital (Costa; Oliveira, 2019).

O Marco Civil da Internet, ao proteger esses dados, também estabelece que provedores de aplicações de internet devem manter a privacidade e segurança das informações armazenadas, o que pode dificultar o acesso a essas contas por terceiros após a morte do usuário. No entanto, embora o Marco Civil da Internet estabeleça a proteção e o controle dos dados durante a vida, ele não trata de forma direta das questões pós-morte. Isso gera um vácuo jurídico, onde a regulamentação do que ocorre com os dados digitais após o falecimento ainda é incipiente. Por exemplo, não há disposições claras sobre como os herdeiros ou representantes

legais podem acessar ou administrar os dados de uma pessoa falecida, como ocorre com bens materiais (Amorim; Netto; Veronese, 2022).

Ademais, a lei também prevê que os registros de conexão e os dados pessoais devem ser protegidos por regras de sigilo e de confidencialidade, o que cria um desafio adicional para aqueles que buscam gerenciar o legado digital de um ente querido falecido. A própria complexidade das plataformas digitais e as diversas políticas de privacidade adotadas por cada provedor tornam o acesso aos dados uma questão complicada e que, muitas vezes, depende da vontade das empresas (Vieira; Teodoro, 2024).

A responsabilidade das empresas que detêm dados pessoais é uma questão central quando se trata do legado digital pós-morte. Embora muitas plataformas digitais implementem políticas para o gerenciamento de contas após a morte, a falta de uniformidade e clareza nessas políticas gera incertezas e desafios significativos tanto para os familiares do falecido quanto para a própria administração das informações (Vieira; Teodoro, 2024).

Os termos de uso e termos de aceite são documentos que muitas vezes passam despercebidos pelos usuários, dada a sua extensão e linguagem técnica. Esses documentos, que regulamentam a relação entre o usuário e a plataforma, frequentemente contêm cláusulas que limitam as responsabilidades da empresa e estabelecem diretrizes que os usuários devem aceitar para utilizar os serviços (Santana, 2024). No entanto, o tamanho excessivo e a complexidade desses textos tornam a compreensão das condições reais de uso quase impossível para a maioria das pessoas. Isso levanta um ponto crítico: até que ponto os usuários realmente entendem o que estão consentindo ao clicar em "aceitar"?

Além disso, muitas vezes os termos são redigidos de maneira vaga ou ambígua, o que pode levar a interpretações diferentes e confusas em situações concretas, especialmente em casos delicados como a morte do titular da conta. Por exemplo, as políticas podem não deixar claro como os dados serão tratados após a morte do usuário, que direitos os herdeiros têm sobre esses dados e quais processos devem ser seguidos para acessar ou gerenciar as contas. Essa falta de clareza pode resultar em conflitos entre familiares e plataformas, uma vez que os direitos e obrigações não estão bem definidos (Costa; Oliveira, 2019).

A questão da padronização das políticas de gerenciamento de dados pós-morte também se torna relevante. A diversidade nas abordagens das plataformas cria um ambiente desigual para os usuários, onde alguns podem encontrar caminhos claros para acessar dados, enquanto outros enfrentam barreiras significativas. Surgem questões de como essas empresas ser obrigadas a adotar um protocolo uniforme que respeitasse a privacidade do falecido, ao mesmo tempo em que garantisse o direito dos herdeiros de gerenciar o legado digital; essa é

uma questão que requer uma discussão mais aprofundada e uma possível regulamentação que proteja todos os envolvidos (Costa; Oliveira, 2019).

Outro aspecto relevante é a ausência de uma cultura jurídica consolidada sobre o legado digital. A legislação brasileira, até o momento, não oferece uma resposta clara sobre a sucessão de dados digitais, o que gera insegurança tanto para as famílias quanto para as empresas. A falta de uma regulamentação adequada também expõe os dados a possíveis abusos, seja por terceiros mal-intencionados ou pela utilização indevida por parte das próprias plataformas (Santana, 2024).

A problemática atinge a falta de conscientização e à cultura de privacidade em torno do legado digital. As pessoas não consideram o destino de seus dados digitais após a morte, e a falta de informações claras sobre as políticas das plataformas pode levar a uma gestão inadequada desse acervo. Essa desinformação pode resultar em perdas irreparáveis de informações valiosas e em conflitos familiares, reforçando a necessidade de que as empresas adotem práticas mais transparentes e acessíveis em relação ao gerenciamento de dados após a morte (Cavalcante, 2023).

Dessa forma, a implementação de políticas robustas de proteção de dados, como prevê a LGPD, é crucial, mas, ao mesmo tempo, insuficiente para lidar com os desafios do legado digital pós-morte. A sociedade contemporânea, amplamente dependente do ambiente virtual, requer soluções jurídicas inovadoras que protejam o direito à privacidade, à segurança dos dados, e garantam que o gerenciamento desse legado seja feito de maneira ética e responsável (Santana, 2024).

Assim, as referidas leis são um importante alicerce no debate sobre a gestão de dados pós-morte, ao garantir que os direitos à privacidade e à proteção de dados sejam respeitados. No entanto, o cenário pós-morte exige regulamentações adicionais que equilibrem a proteção da privacidade com o direito dos herdeiros de administrar esse legado digital. Isso pode incluir a criação de mecanismos legais que estabeleçam a sucessão de dados digitais, de forma semelhante ao que ocorre com bens patrimoniais tradicionais.

3.3. Da natureza jurídica dos perfis em redes sociais

A natureza jurídica do perfil em redes sociais é um tema ainda em desenvolvimento no campo do Direito, dada a recente e crescente importância das plataformas digitais na vida cotidiana. Conforme já debatido, o perfil em redes sociais pode ser entendido como uma representação digital de uma pessoa física ou jurídica, composto por dados pessoais, conteúdos

gerados pelo usuário e interações sociais. Entretanto, a definição jurídica exata desse perfil é complexa e envolve diferentes perspectivas do direito, incluindo a propriedade, a personalidade e os direitos sobre dados pessoais (Almeida; Almeida, 2024).

A questão da propriedade dos perfis em redes sociais é delicada, pois não existe uma propriedade tradicionalmente reconhecida sobre um perfil digital. Ao criar um perfil, o usuário aceita um contrato de adesão com a plataforma, que estabelece as condições de uso e os direitos sobre o conteúdo postado. Esse contrato, previsto no Código Civil Brasileiro, regula as relações contratuais de maneira ampla e, no caso das redes sociais, estabelece que o usuário detém a titularidade sobre o conteúdo gerado, mas não a propriedade da plataforma ou do ambiente em que o perfil está inserido (Vieira; Teodoro, 2024).

Em relação à propriedade intelectual dos conteúdos criados no perfil (como textos, imagens, vídeos), a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) garante ao usuário o direito sobre suas criações originais (Brasil, 1998). No entanto, as redes sociais, muitas vezes, adquirem uma licença de uso desses conteúdos, conforme estabelecido nos termos de serviço. Isso significa que a plataforma pode ter direitos limitados para utilizar, exibir ou até monetizar os conteúdos criados pelo usuário, sem que isso constitua uma transferência de propriedade (Queiroz, 2023).

No caso da morte do usuário, o perfil e seus conteúdos levantam dúvidas quanto à sucessão de bens digitais. A LGPD não aborda especificamente o destino dos dados após a morte, criando um vácuo normativo em termos de propriedade digital pós-morte (Brasil, 2018).

Os perfis em redes sociais são diretamente vinculados aos direitos de personalidade, que estão assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil Brasileiro, dos artigos 11 a 21 (Brasil, 2002). Esses direitos incluem o direito à privacidade, à imagem, à honra, e à intimidade. Como o perfil em redes sociais contém informações pessoais, fotos, vídeos e interações sociais, ele reflete uma extensão da personalidade do indivíduo.

O Código Civil Brasileiro estipula que os direitos de personalidade são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (Brasil, 2002). Isso significa que, em vida, o titular do perfil tem pleno controle sobre o que é publicado e como sua imagem e dados são expostos. Contudo, a proteção desses direitos gera debates em relação ao uso dos dados e conteúdos postados nas redes sociais por terceiros, como herdeiros ou familiares, após a morte do titular (Costa; Oliveira, 2019).

Além disso, o Marco Civil da Internet assegura o direito à privacidade e à proteção de dados no ambiente online, vinculando os direitos de personalidade ao mundo digital. A lei prevê que o tratamento de dados deve ser feito de acordo com o consentimento expresso do

usuário, o que inclui o uso de informações postadas em redes sociais. Portanto, a violação desse consentimento, seja por terceiros ou pela plataforma, configura uma violação dos direitos de personalidade (Campos, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados, apresenta o uso de informações contidas em perfis de redes sociais, a qual os usuários têm direito a acesso aos seus dados, correção de dados incompletos ou incorretos, exclusão de dados, anonimização ou bloqueio (Brasil, 2018).

No contexto do perfil em redes sociais, a LGPD visa proteger o usuário contra o uso indevido ou não autorizado de seus dados pessoais pelas plataformas. Isso inclui práticas como o monitoramento de atividades, a personalização de anúncios sem consentimento ou o compartilhamento de dados com terceiros. No caso do falecimento do titular, embora a LGPD não trate diretamente do destino dos dados, a necessidade de proteger os direitos do usuário ainda se aplica, e o controle sobre o acesso a esses dados passa a ser uma questão crucial (Santana, 2024).

Na era digital, os perfis em redes sociais tornaram-se mais do que simples canais de comunicação e interação. Eles passaram a ser uma extensão da personalidade dos indivíduos, refletindo suas identidades, valores e aspectos íntimos da vida pessoal e profissional. O conteúdo publicado, como fotos, vídeos, pensamentos, opiniões e interações, oferece um retrato virtual do titular do perfil, possibilitando a construção de uma identidade digital única (Silva, 2022).

Sob a perspectiva jurídica, a personalidade é composta por direitos fundamentais que asseguram a dignidade humana e garantem a proteção da imagem, honra, intimidade e privacidade, conforme disposto nos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002). Esses direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, o que significa que, mesmo no ambiente digital, os usuários têm o direito de controlar como suas informações pessoais são divulgadas e utilizadas. O perfil em redes sociais, portanto, é uma manifestação desses direitos, pois reflete escolhas individuais sobre o que compartilhar com o público e como se expressar virtualmente (Costa; Oliveira, 2019).

Ao tratar do direito à privacidade e à imagem no ambiente digital, a legislação brasileira é clara. O Marco Civil da Internet estabelece que o uso de informações pessoais e a proteção da privacidade no ambiente virtual são fundamentais, garantindo que o conteúdo publicado nos perfis não seja utilizado sem a devida autorização. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados assegura que os dados pessoais sejam tratados de maneira adequada, transparente e com o consentimento do titular (Amorim; Netto; Veronese, 2022).

A relação entre a personalidade e os perfis em redes sociais também ganha relevância na discussão sobre a identidade digital e o legado digital pós-morte. Como o perfil digital reflete a vida de uma pessoa, as questões relacionadas ao que ocorre com essas contas após o falecimento do usuário são cada vez mais frequentes. Muitas plataformas permitem que o usuário determine, em vida, o destino de seu perfil após a morte, como a conversão em memorial ou a exclusão de dados. No entanto, a ausência de um protocolo uniforme para todas as plataformas e a diversidade de políticas tornam a questão complexa, especialmente no que se refere à vontade do falecido *versus* o direito dos herdeiros sobre o acervo digital (Buzin, 2023).

O perfil em redes sociais, assim, não é apenas um espaço de interação, mas sim uma representação da própria individualidade no universo digital. Ele carrega traços da personalidade, expõe aspectos da vida pública e privada e, acima de tudo, precisa ser protegido pelas leis que asseguram os direitos de personalidade, garantindo que o usuário tenha controle sobre sua identidade digital e como ela é utilizada, inclusive após a morte. A compreensão do perfil como uma extensão da personalidade abre caminho para discussões sobre os limites da liberdade digital, a responsabilidade das plataformas e o direito ao legado digital, temas essenciais para o futuro das relações entre tecnologia e sociedade (Buzin, 2023).

O uso de perfis em redes sociais não é apenas uma questão de expressão pessoal ou construção de identidade digital, mas também envolve uma relação contratual entre o usuário e a plataforma que hospeda o perfil. Ao criar uma conta em uma rede social, o usuário aceita os termos de serviço e políticas de privacidade estabelecidos pela plataforma, estabelecendo assim um contrato de adesão (Pompilio, 2023). Esse tipo de contrato é regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro, que regula as relações jurídicas entre as partes, mesmo no ambiente digital (Brasil, 2002).

Os termos de uso desses contratos definem as regras para a criação, manutenção e eventual encerramento do perfil, além de estabelecer as responsabilidades do usuário e da plataforma. A empresa oferece um serviço, que pode ser gratuito ou pago, e o usuário utiliza essa infraestrutura sob determinadas condições. Por exemplo, ao aceitar os termos de uso, o usuário concorda que, embora mantenha direitos sobre os conteúdos que publica (como fotos, vídeos e textos), a plataforma pode ter uma licença de uso sobre esses dados, que permite a sua exibição, compartilhamento e até monetização em alguns casos (Pompilio, 2023).

O Marco Civil da Internet reforça essa relação ao estabelecer princípios para a utilização da internet no Brasil, assegurando direitos e impondo deveres tanto para os provedores de aplicações (como as redes sociais) quanto para os usuários. A lei exige

transparência nos termos contratuais e na gestão de dados, impondo que as plataformas respeitem os direitos dos usuários quanto à privacidade, à inviolabilidade da intimidade e à proteção de seus dados pessoais (Campos, 2020).

Um aspecto crucial nessa relação contratual é o tratamento dos dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que os dados fornecidos pelos usuários para a criação e operação do perfil digital devem ser tratados com segurança, responsabilidade e consentimento. Isso inclui desde informações básicas como nome e e-mail até dados mais sensíveis, como geolocalização e hábitos de navegação. A plataforma tem a obrigação de proteger esses dados contra o uso indevido e oferecer meios para que o usuário possa revogar o consentimento, acessar suas informações e solicitar a exclusão de seus dados (Santana, 2024).

Além disso, os termos de serviço também definem como o perfil pode ser gerido em situações excepcionais, como a morte do usuário. Muitas redes sociais oferecem opções para que, em caso de falecimento, o perfil seja transformado em um memorial, excluído ou gerenciado por um representante legal. Entretanto, essa prática não é uniforme entre todas as plataformas, o que levanta a necessidade de se discutir a padronização e a criação de protocolos legais para a gestão de perfis pós-morte (Campos, 2020).

Outro ponto de atenção é o caráter de contrato de adesão, onde as cláusulas dos termos de uso são impostas pela plataforma, sem espaço para tais termos serem negociados pelo usuário. Frequentemente, esses termos são longos e complexos, e muitos usuários aceitam as condições sem uma leitura atenta ou compreensão completa. Esse aspecto pode gerar desequilíbrios na relação contratual, já que o usuário, ao aceitar os termos, pode inadvertidamente conceder à plataforma direitos que não pretendia ceder. Esse desequilíbrio levanta questionamentos sobre a necessidade de maior transparência e simplicidade nos contratos digitais (Cavalcante, 2023).

Portanto, o perfil em redes sociais, além de ser uma extensão da identidade do usuário, é também um objeto de uma relação contratual entre o indivíduo e a plataforma. Essa relação envolve aspectos de propriedade intelectual, privacidade e proteção de dados pessoais, regulados por leis como o Marco Civil da Internet e a LGPD. O usuário deve estar ciente dos termos que aceita ao criar e manter seu perfil, e as plataformas têm a responsabilidade de garantir que esses termos sejam claros, justos e que respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos (Cavalcante, 2023).

Desta forma, considera-se a natureza jurídica do perfil em redes sociais é multifacetada. Ele é, ao mesmo tempo, uma extensão da personalidade, um conjunto de dados pessoais protegidos por normas de privacidade, e um objeto de relação contratual entre o

usuário e a plataforma. A ausência de regulamentação clara sobre o destino do perfil após a morte do usuário também apresenta desafios, exigindo um debate mais profundo sobre a proteção e a sucessão de dados digitais. O tratamento adequado dessa questão será essencial para assegurar direitos tanto aos titulares quanto aos herdeiros digitais.

4. O LEGADO DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E A GESTÃO PÓS-MORTE DE CONTEÚDOS VIRTUAIS

O presente capítulo pretende abordar as questões jurídicas do legado digital e dos direitos da personalidade após a morte, dividido em três tópicos principais. O primeiro, explora como conteúdo de figuras públicas falecidas, como Flávia Big Big e MC Kevin, continuam circulando nas redes sociais, levantando questões sobre controle da imagem e direitos autorais. Também discute a desigualdade jurídica no tratamento do legado digital, especialmente em relação a pessoas de classe baixa, e o impacto das fake news no legado digital.

O segundo subcapítulo, examina como os tribunais têm abordado a herança digital e os direitos dos falecidos, analisando decisões de tribunais de Minas Gerais, São Paulo e Paraíba. As decisões demonstram a necessidade de uma regulamentação mais clara sobre a gestão das contas digitais e a proteção da privacidade.

O terceiro, aborda como direitos como privacidade e imagem são protegidos no ambiente digital após a morte. Discute a falta de legislação específica sobre o tema e apresenta o Projeto de Lei 1.689/2021, que busca regular o destino das contas digitais, respeitando a vontade do falecido e evitando conflitos entre herdeiros. O capítulo conclui com a necessidade de regulamentação mais clara sobre a herança digital, garantindo direitos e dignidade para os falecidos e suas famílias.

4.1. A morte diante dos conteúdos virtuais e a tutela jurídica

A crescente presença de influenciadores digitais no ambiente virtual trouxe à tona uma questão intrigante: como o legado digital de uma pessoa continua vivo, mesmo após sua morte. Casos como os de Flávia Big Big e Ygona Moura, influenciadoras que faleceram em 2021, revelam que, embora ausentes fisicamente, suas imagens e conteúdos ainda circulam nas redes sociais. Da mesma forma, como MC Kevin, também falecido, todos os citados, permanecem ativos na memória coletiva, refletindo o poder e a permanência da internet.

Esses exemplos reforçam o debate sobre o controle pertinente nesse capítulo, que versa sobre a permanência da imagem digital após a morte, tema que se insere no contexto mais amplo do "legado digital" e da gestão de dados pessoais pós-morte. Tendo como questão crucial na era onde o mundo digital estende a vida virtual de pessoas já falecidas, permitindo que suas personalidades digitais continuem influentes, cujo carece de análise jurídica, mesmo após a morte física.

O falecimento de MC Kevin, em maio de 2021, causou grande comoção no Brasil. O artista, de 23 anos, caiu da varanda do quinto andar de um hotel na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, após se pendurar no guarda-corpo. Segundo as investigações, Kevin estava sob o efeito de álcool e drogas no momento do acidente, ocorrido enquanto ele estava acompanhado de amigos. O Ministério Público do Rio de Janeiro concluiu que a morte foi acidental, resultando no arquivamento do inquérito (Morte..., 2022).

Após a morte de MC Kevin, um fenômeno comum na era digital se intensificou: sua imagem e legado ganharam ainda mais destaque nas plataformas virtuais. O cantor, que faleceu tragicamente, teve um aumento significativo no número de seguidores em suas redes sociais, além de um crescimento expressivo nas reproduções de suas músicas em plataformas de streaming como o Spotify. Além disso, imagens e vídeos do trágico acidente começaram a circular amplamente na internet, gerando um impacto pós-morte no ambiente digital, onde sua presença continuou a crescer.

Esses efeitos não se limitaram ao aumento de sua visibilidade, mas também suscitaram debates sobre a administração de seus direitos autorais, que agora devem ser transferidos para sua filha, Soraya. Segundo especialistas, a gestão desses bens intangíveis, como músicas e composições, pode envolver disputas legais, como a eventual reivindicação da viúva, Deolane Bezerra, que busca comprovar a união estável com o cantor para partilhar os direitos autorais de sua obra (Perelló, 2021).

A morte de Flávia Big Big e Ygoná Moura traz à tona questões sobre o legado digital e a preservação da imagem pessoal após a morte. Com o falecimento, as redes sociais de ambas continuaram a crescer em número de seguidores e se tornaram repositórios de conteúdos vinculados a memes e vídeos. Esse fenômeno levanta importantes discussões jurídicas sobre a continuidade da imagem póstuma e a gestão de suas contas.

Flávia, que conquistou popularidade com vídeos engraçados e conteúdo de humor, acumulava mais de 250 mil seguidores no Instagram e cerca de 57 mil no TikTok. Após sua morte, sua presença online seguiu ativa, e suas postagens continuaram a receber visualizações, engajamentos e compartilhamentos. A conta de Flávia passou a ser uma espécie de memorial digital, onde os seguidores expressam sentimentos de saudade e homenagens (Cristina, 2023).

Ygoná Moura, também com uma presença marcante nas redes, tinha um público significativo e tornou-se conhecida por seu humor irreverente e por abordar questões importantes da comunidade LGBTQ+. Mesmo após sua morte, os memes e vídeos humorísticos de Ygoná continuam a ser compartilhados, gerando engajamento contínuo nas plataformas digitais. Suas contas no Instagram, com mais de 200 mil seguidores, e outras redes sociais

também atraem novas pessoas, perpetuando sua imagem no ambiente virtual (Influencer..., 2021).

A falta de regulamentação específica sobre o legado digital impacta de maneira desigual, especialmente quando se consideram fatores socioeconômicos e raciais. No caso de influenciadoras como Ygona Moura e Flávia Big Big, negras e de classe baixa, suas imagens continuam a circular nas redes sociais sem que seus familiares tenham o suporte jurídico necessário para reivindicar seus direitos sobre esse legado digital. Já com figuras como Marília Mendonça e MC Kevin, cujos familiares têm acesso a assessoria jurídica, a gestão de suas imagens e direitos autorais é mais protegida e eficaz.

Esse contraste revela uma disparidade no tratamento do legado digital, em que a falta de regulamentação clara agrava a desigualdade, pois aqueles com maior acesso a recursos jurídicos têm mais controle sobre o legado de seus entes falecidos. A questão exige uma reflexão sobre como as leis podem ser aprimoradas para garantir um tratamento justo e equitativo, independentemente da classe social ou cor. A utilização de suas figuras em memes ou a continuação do uso de seus perfis levanta dilemas éticos e jurídicos, como a questão de direitos autorais, o controle da imagem pelos herdeiros, e a administração das contas por familiares ou terceiros. Além disso, há o desafio de preservar o respeito à memória das falecidas, ao mesmo tempo em que suas imagens são utilizadas no espaço virtual de maneira comercial ou humorística.

Outro aspecto a ser levantado é a abordagem das *fake news*, têm se tornado uma preocupação crescente na era digital, especialmente quando se observa o impacto devastador que podem ter sobre a vida e a morte de indivíduos. Cumpre destacar que o conceito de notícias falsas refere-se à disseminação de informações enganosas ou completamente falsas, geralmente criadas com o intuito de manipular a opinião pública ou causar Desinformação (Opice, 2017).

A propagação de *fake news* no ambiente digital não apenas compromete a integridade das informações, mas também representa um desafio significativo para a proteção de dados e para a regulamentação do conteúdo na internet. As consequências legais da difusão de informações falsas podem ser devastadoras, impactando a reputação e a segurança das pessoas envolvidas, além de afetar a confiança pública nas instituições (Opice, 2017).

Dois casos trágicos que exemplificam essa realidade no Brasil são os de Fabiane Maria de Jesus e Geovane Gregório dos Santos. Ambos os episódios demonstram não apenas a responsabilidade social na disseminação de informações, mas também levantam questões sobre o legado digital e a gestão de dados após a morte (Lemos, 2024).

Fabiane Maria de Jesus, uma dona de casa de 36 anos, foi linchada em 2014 no Guarujá, São Paulo, após ser confundida com uma sequestradora de crianças. A disseminação de uma fake news através de redes sociais, especialmente Facebook, levou a uma série de eventos fatídicos. O retrato falado que erroneamente associava Fabiane a uma acusação anterior foi utilizado para incitar a população contra ela. Fabiane não sobreviveu aos ferimentos e faleceu dois dias após o Ataque (Lemos, 2024).

Outro exemplo alarmante é o de Geovane Gregório dos Santos, um jovem de 29 anos que foi assassinado em Maceió, Alagoas, em julho de 2016, após ser acusado injustamente de roubo. A mobilização popular, alimentada por informações falsas, resultou em um linchamento brutal, onde Geovane foi agredido até a morte, mesmo desacordado. Este caso expõe não apenas a violência intrínseca à disseminação de *fake news*, mas também a vulnerabilidade de indivíduos cujas vidas podem ser facilmente desconsideradas em um ambiente de Desinformação (Lemos, 2024).

A morte de Fabiane e Geovane ilustra a urgência em abordar o impacto das *fake news* no legado digital das vítimas. Com a permanência de conteúdos e memes relacionados a esses casos nas redes sociais, surge a questão de como suas imagens e histórias são geridas após a morte. O conceito de legado digital refere-se à presença *online* que uma pessoa deixa, incluindo suas contas em redes sociais, postagens e interações. Esse legado pode ser manipulado e transformado, muitas vezes sem o consentimento da família, gerando consequências jurídicas significativas.

Além disso, a relação entre *fake news* e o legado digital levanta questões sobre direitos de imagem e privacidade. Tais como questionamentos: após a morte, quem tem o direito de administrar a conta da pessoa falecida? As informações e imagens compartilhadas postumamente podem ser usadas de forma a perpetuar a memória das vítimas ou, inversamente, a explorá-las de maneira sensacionalista, o que não só fere a memória dos indivíduos, mas também pode ter implicações legais para os responsáveis pela disseminação desses conteúdos.

Bianca Devins, uma adolescente de 17 anos, foi assassinada em julho de 2019 em Utica, Nova York. Seu corpo foi encontrado em um local remoto, e a tragédia ganhou atenção significativa quando imagens do crime foram compartilhadas nas redes sociais, gerando discussões sobre a ética da disseminação de conteúdo violento. O autor do crime, que era conhecido de Bianca, foi posteriormente preso e acusado de homicídio (Cooper, 2019).

O caso de Bianca Devins, destaca as complexidades e os desafios da gestão de dados digitais após a morte. Bianca era ativa nas redes sociais e sua morte foi amplamente compartilhada online, incluindo imagens perturbadoras que, após sua divulgação, se tornaram

virais. Esse fenômeno não apenas expôs a vulnerabilidade dos indivíduos em ambientes digitais, mas também levantou questões cruciais sobre a ética e a responsabilidade das plataformas sociais na moderação de conteúdo violento e na proteção da privacidade dos falecidos (Cooper, 2019).

Após o assassinato, imagens de Bianca foram compartilhadas em diversas redes, provocando reações adversas e destacando como a internet pode revitimizar uma pessoa, transformando sua morte em um espetáculo virtual. Especialistas apontaram que essa exposição contínua perpetua um ciclo de trauma tanto para os familiares quanto para a sociedade, revelando a necessidade de políticas mais rigorosas sobre o que pode ser compartilhado após a morte de uma pessoa (Cooper, 2019).

Esse caso também evidenciou a insuficiência das medidas de controle de conteúdo das plataformas sociais, que frequentemente falham em remover rapidamente postagens perturbadoras, levando à reflexão sobre o legado digital e a gestão dos dados de indivíduos falecidos (Cooper, 2019). A discussão sobre como lidar com esses dados se torna cada vez mais relevante em uma era onde as tecnologias emergentes não apenas moldam a forma como nos comunicamos, mas também como lidamos com a morte e a memória.

4.2. O papel do judiciário

Para a seleção dos julgados apresentados, adotou-se como critério principal a relevância dos precedentes jurisprudenciais que, ainda que indiretamente, dialogassem com as questões de herança digital e direitos da personalidade em ambientes digitais. Foram priorizadas jurisprudências que abordam aspectos de preservação de bens digitais, acesso a contas e perfis em redes sociais, e proteção da intimidade, áreas que trazem discussões aplicáveis ao tema tratado.

Em relação à pesquisa realizada, utilizou-se um levantamento nos repositórios públicos dos Tribunais de Justiça de estados como Minas Gerais (TJMG), São Paulo (TJSP) e Paraíba (TJPB), onde se identificaram julgados que, embora não tratassem diretamente da herança digital, demonstram decisões passíveis de interpretação analogicamente aplicáveis ao tema. Foi também considerado o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA); contudo, até o momento da pesquisa, não se encontrou, em seu banco de dados, decisões pertinentes ou casos que abarcassem a herança digital de maneira significativa ou relevante para a presente análise.

Assim, optou-se por incorporar jurisprudências de outros tribunais que ofereciam uma base mais sólida para o desenvolvimento argumentativo da monografia, garantindo que o

referencial analítico contasse com decisões jurisprudenciais atuais e que contribuíssem para o entendimento do tema proposto. Um exemplo notável é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que aborda a herança digital em um contexto de inventário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido (Minas Gerais, 2022).

Nesse caso, a decisão judicial analisou o desbloqueio de dispositivos eletrônicos pertencentes ao falecido e a possibilidade de acesso às suas informações pessoais. O Tribunal reconheceu que a herança inclui não apenas bens materiais, mas também ativos digitais. Entretanto, a proteção dos direitos da personalidade e da intimidade do falecido foi mantida, conforme garantido pela Constituição. Essa posição é crucial, pois enfatiza a necessidade de respeitar a privacidade do falecido e garantir que os dados pessoais não sejam acessados indiscriminadamente, mesmo em situações onde o valor econômico da herança digital é significativo.

Outro exemplo a ser considerado é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tratou da exclusão de um perfil de rede social após a morte de uma usuária. Conforme vejamos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (São Paulo, 2021).

Neste caso, a mãe de uma usuária falecida do Facebook moveu uma ação judicial para recuperar o perfil da filha, que foi excluído pela plataforma. A decisão do Tribunal

ênfatiou que os termos de uso do Facebook, aceitos pela usuária em vida, eram válidos e não apresentavam abusividade. O Tribunal ressaltou que o direito ao perfil é estritamente pessoal, não se transmitindo por herança, e que a exclusão do perfil não constituiu ilicitude, justificando a negativa de indenização por danos morais.

Esse julgamento ilustra a necessidade de se reconhecer a proteção da privacidade e da identidade do falecido, considerando que essas questões são de natureza personalíssima e não podem ser herdadas. Essa decisão também destaca a importância de um arcabouço legal que regule a gestão de contas digitais após a morte, assegurando os direitos tanto dos falecidos quanto dos seus familiares.

De forma oposta, temos o julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), que proferiu uma decisão parcialmente favorável ao autor, permitindo-lhe o acesso aos perfis do Facebook e Instagram de sua falecida esposa no formato de memorial. In verbs:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA, POSSIBILITANDO O ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E DO CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO (Paraíba, 2021).

Neste caso, a decisão do TJ-PB reconheceu a importância do acesso às contas digitais do falecido para a preservação da memória afetiva e dos direitos da família, permitindo que o ex-cônjuge mantivesse as contas como memorial. A Corte ressaltou que a preservação da intimidade da falecida seria garantida pela exclusão de conversas particulares, demonstrando uma abordagem mais flexível em relação à gestão de contas digitais pós-morte.

Essas decisões judiciais, embora divergentes, contribuem para um debate crucial sobre a gestão de contas digitais após a morte. Enquanto o TJ-SP ênfatiou a natureza personalíssima dos direitos digitais, o TJ-PB reconheceu a importância de permitir o acesso aos perfis digitais como forma de honrar a memória da pessoa falecida. A análise dessas jurisprudências, juntamente com a necessidade de legislação que discipline o tema, reforça a urgência de um marco legal que considere a herança digital e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, garantindo que tanto os interesses dos falecidos quanto dos seus familiares sejam respeitados.

4.3. Aspectos dos direitos da personalidade relativos ao legado de dados digitais após a morte

Embora ainda não exista uma legislação específica que regule o tratamento de dados e contas digitais após a morte no Brasil, alguns princípios jurídicos podem ser invocados para abordar o tema. Tendo em vista que os direitos da personalidade englobam prerrogativas essenciais ao ser humano, como a proteção da dignidade, intimidade, privacidade e honra, que são intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, não podem ser cedidos ou abdicados, mantendo-se até mesmo após a morte (Okleina, 2022).

No contexto digital, esses direitos enfrentam novos desafios, especialmente em relação à herança digital e à preservação de memórias online. O Projeto de Lei 1.689/2021, em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe preencher essa lacuna legislativa, abordando o destino dos perfis em redes sociais e outros bens digitais após o falecimento de seu titular. A proposta busca incorporar o tema ao Código Civil e à Lei de Direitos Autorais, estabelecendo que, salvo manifestação expressa do falecido em testamento, o herdeiro possa acessar e gerenciar as contas e publicações Digitais (IBDFAM, 2021).

Esse projeto encontra respaldo em princípios fundamentais, como o direito à privacidade e à honra, que protegem a confidencialidade das comunicações e a preservação da imagem e memória do falecido. No entanto, sua implementação exige um equilíbrio cuidadoso para evitar conflitos entre herdeiros e assegurar a continuidade dos direitos da personalidade no ambiente digital, respeitando o sigilo e a vontade da pessoa falecida (Ibdfam, 2021).

Assim, mesmo sem uma norma específica que regule a questão, princípios como a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade podem ser adaptados para fornecer um direcionamento adequado no contexto da herança digital e da dignidade post mortem, conforme veremos posteriormente.

O direito à privacidade é assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 5º, inciso X, que protege a intimidade, a vida privada, e a honra das pessoas, estendendo-se, de certa forma, aos mortos. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), embora direcionada à proteção de dados de pessoas vivas, também pode ser aplicada para resguardar informações pessoais do falecido, impedindo o acesso não autorizado a dados sensíveis ou comunicações privadas que pertenciam ao de cujus.

Cabe ressaltar, que o direito à privacidade não cessa com a morte, já que esse direito protege a dignidade da pessoa, inclusive postumamente (Paiva, 2023). É por essa razão que os tribunais, como demonstrado em casos de herança digital, têm proibido o acesso irrestrito a contas e comunicações privadas do falecido, como no julgamento do Tribunal de Justiça de São

Paulo que negou à mãe de uma usuária falecida o acesso direto ao perfil do Facebook, preservando os termos de uso que resguardavam a privacidade da titular falecida (São Paulo, 2021).

A proteção dos dados pessoais do falecido está intimamente ligada à preservação de comunicações privadas e informações sensíveis. O Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) reforça a necessidade de proteção à privacidade e à confidencialidade nas comunicações digitais. O artigo 7º do Marco Civil garante o sigilo das comunicações e dos registros eletrônicos, destacando que essas proteções são aplicáveis também em situações post mortem, impedindo que familiares ou terceiros acessem conteúdo privado sem a devida autorização.

Nesse sentido, a confidencialidade das comunicações é um aspecto fundamental para evitar a exposição de segredos ou informações sensíveis, como conversas íntimas. A decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba (Paraíba, 2021) exemplifica essa proteção, ao conceder o acesso ao perfil da falecida apenas para preservação de fotos, excluindo conversas privadas anteriores ao falecimento, com o intuito de proteger sua confidencialidade.

O direito à intimidade, que visa à preservação da vida privada e dos segredos pessoais, também se aplica à esfera pós-morte. Este direito é considerado personalíssimo, conforme o Código Civil brasileiro, conforme art. 11, sendo intransmissível e irrenunciável. Assim, qualquer invasão à intimidade do falecido, como o acesso a dados pessoais ou a divulgação de informações particulares, configura uma violação (Davariz; Obregon, 2019).

Desta forma, a intimidade é uma manifestação mais restrita da privacidade, concentrando-se nos aspectos mais profundos da vida pessoal. Dessa forma, é fundamental preservar o sigilo de documentos, correspondências e outras formas de expressão do falecido, como ocorre em heranças digitais (Davariz; Obregon, 2019). Os tribunais têm mantido esse entendimento, como no caso do TJ-MG, em que se recusou o desbloqueio de um dispositivo eletrônico do falecido, justamente para resguardar sua intimidade (Minas Gerais, 2022).

O direito à imagem, previsto no artigo 20 do Código Civil, garante à pessoa o controle sobre o uso e divulgação de sua imagem, incluindo a possibilidade de impedir sua exploração indevida após a morte (Brasil, 2002). O uso da imagem de uma pessoa falecida para fins comerciais, ou mesmo a publicação de fotos e vídeos sem a devida autorização, constitui uma violação desse direito (Oliveira; Imenes; Alves, 2022).

Na era digital, onde as redes sociais armazenam uma grande quantidade de fotos e vídeos, esse direito ganha ainda mais relevância. Qualquer uso indevido da imagem do falecido pode gerar litígios, e a legislação assegura a proteção necessária para que familiares evitem que a memória de entes queridos seja explorada de maneira desrespeitosa (Pereira, 2020). A decisão

do TJ-PB ao permitir o uso do perfil de uma pessoa falecida em formato de memorial, preserva não só as memórias familiares, mas também o controle sobre a exposição da imagem, demonstrando a aplicabilidade desse direito no meio digital (Paraíba, 2021).

O direito ao esquecimento é um tema complexo e controverso no direito brasileiro, especialmente quando se trata de situações envolvendo o falecido. A principal problemática gira em torno do conflito entre a liberdade de expressão e a proteção à dignidade humana, além do interesse público na preservação de fatos históricos. Em essência, o direito ao esquecimento permite que indivíduos ou seus representantes solicitem a exclusão de dados pessoais ou conteúdos que não mais sejam relevantes, ou que possam causar constrangimentos, mesmo após a morte (Pereira, 2020).

No caso dos falecidos, o direito ao esquecimento pode ser invocado pelos herdeiros ou familiares que desejam remover da esfera pública conteúdos digitais que podem trazer sofrimento ou desonrar a memória do ente falecido. O marco desse debate no Brasil foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discutiu se o direito ao esquecimento poderia ser aplicado a um caso de crime noticiado pela imprensa décadas antes, mas que ainda causava constrangimento à família da vítima (Brasil, 2021).

No entanto, Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação (Brasil, 2021).

O direito ao esquecimento é uma expressão da dignidade humana, que visa a assegurar que os indivíduos não sejam permanentemente punidos ou expostos por eventos passados. No entanto, há também aqueles que sustentam que sua aplicação restritiva pode gerar censura e obstrução do direito à informação, a ausência de uma regulamentação clara para o tratamento de dados e memórias digitais de falecidos agrava ainda mais essa questão. Ao lado do direito ao esquecimento, está o direito à memória, que diz respeito à preservação e respeito pela história e memória do falecido. Esse direito busca garantir que os atos, conquistas e vida de uma pessoa sejam honrados e preservados, sem que se distorçam ou manipulem fatos em relação à sua existência. Diferente do direito ao esquecimento, o direito à memória busca garantir que a lembrança e os feitos de uma pessoa permaneçam de forma íntegra e verdadeira (Brandalise, 2024).

O direito à memória é uma forma de assegurar o respeito à dignidade da pessoa, mesmo após a morte. Esse direito ganha especial relevância em casos em que o falecido foi

uma figura pública, cujo legado e atos devem ser protegidos de difamação ou distorção histórica. A preservação de biografias, registros públicos e dados sobre a vida do falecido estão diretamente associados ao direito à memória, sendo também uma forma de proteger a história e evitar o apagamento de marcos importantes (Pereira, 2020).

O direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de (Brasil, 1988), estende-se ao falecido, resguardando sua imagem e reputação contra difamação, injúria ou calúnia, mesmo após sua morte. O direito à honra visa à proteção contra qualquer tentativa de desmoralização ou desonra do falecido, assegurando que sua memória seja tratada com respeito (Paiva, 2023).

O direito à herança digital surge da crescente presença de bens e ativos no ambiente virtual, que podem incluir contas em redes sociais, criptomoedas, arquivos em nuvens, e-mails, entre outros. No direito sucessório, o princípio fundamental é que os herdeiros têm o direito de suceder o patrimônio do falecido. Assim, se os bens digitais possuem valor patrimonial, como créditos ou objetos colecionáveis em jogos virtuais, ou informações monetizáveis, os herdeiros têm o direito de acessá-los e gerenciá-los (Borges, 2024).

Embora a legislação brasileira ainda não disponha de regulamentação específica sobre herança digital, conforme veremos que a doutrina majoritária e a jurisprudência têm considerado esses bens digitais como patrimônio transmissível aos herdeiros, a menos que haja uma disposição contrária nos termos de serviço das plataformas. O Código Civil (art. 1.784) prevê que a herança é transmitida aos herdeiros no momento da morte, e esse princípio pode ser estendido para incluir bens digitais (Brasil, 2002). O direito sucessório deve se adaptar ao contexto digital, preservando o direito dos herdeiros sobre o patrimônio virtual deixado (Borges, 2024).

Os direitos e obrigações relacionados aos bens digitais e ao acesso a contas online estão, em grande parte, regulados pelos termos de serviço e pelas políticas de privacidade das plataformas digitais. Essas plataformas, como Facebook, Google e Instagram, estabelecem as regras que o usuário deve seguir, e, muitas vezes, impõem limitações sobre a transmissão de direitos de uso das contas para terceiros, inclusive após a morte do titular (Borges, 2024).

O direito contratual envolve, portanto, a análise desses termos de uso, que podem prever a exclusão da conta ou a transformação em memorial, como no caso de redes sociais, ou o bloqueio do acesso por herdeiros, como se observa em serviços de armazenamento de dados. O contrato é a principal fonte de obrigações entre as partes, e, no ambiente digital, a autonomia da vontade é exercida por meio da adesão a esses termos. Assim, a interpretação contratual

torna-se essencial para decidir os limites dos direitos dos herdeiros sobre os ativos digitais do falecido (Borges, 2024).

É importante observar que, em muitos casos, os herdeiros enfrentam dificuldades para acessar esses bens, especialmente quando os termos de uso excluem a possibilidade de sucessão (Costa Filho; Oliveira, 2024). Nesses casos, é necessário equilibrar os direitos contratuais com os direitos sucessórios, o que pode gerar litígios judiciais, como no julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo mencionado anteriormente, que recusou o acesso de familiares à conta de uma falecida (São Paulo, 2021).

O direito ao testamento digital envolve a possibilidade de o falecido deixar instruções claras sobre o destino de seus bens digitais e suas contas online, seja por meio de testamentos formais ou disposições de última vontade em plataformas específicas. Com o avanço da digitalização, plataformas como o Google já oferecem opções para que o titular escolha o que acontecerá com seus dados em caso de inatividade prolongada ou falecimento (Costa Filho; Oliveira, 2024).

No Brasil, o Código Civil (Brasil, 2002) permite a realização de testamentos por meio eletrônico, desde que observadas as formalidades legais (art. 1.864). No entanto, a legislação ainda não trata especificamente de testamentos digitais voltados para bens e dados virtuais. Isso gera desafios na regulamentação e efetividade desses testamentos no ambiente online (Oliveira; Imenes; Alves, 2022).

No contexto do direito sucessório digital, a criação de testamentos digitais seria uma forma eficiente de o usuário expressar claramente suas vontades sobre suas contas e ativos online, garantindo o respeito aos seus desejos e facilitando a administração da herança pelos herdeiros (Costa Filho; Oliveira, 2024).

O Projeto de Lei 1.689/2021, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, ainda que aborde a questão da herança digital e propõe diretrizes para o destino de perfis em redes sociais e outros bens digitais após a morte, ainda há muitas questões sensíveis e controversias relacionadas à transmissibilidade de direitos da personalidade, como a privacidade e o sigilo das comunicações. Esses direitos, como a privacidade e o nome, são intransmissíveis por sua natureza. A inclusão de tais direitos na sucessão pode gerar conflitos entre herdeiros e criar insegurança jurídica, especialmente quando se trata do acesso a comunicações privadas e e-mails, que são protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, XII) (Ibdfam, 2021).

Ainda que o projeto tente resolver o impasse da herança digital, a ausência de uma cultura consolidada de planejamento sucessório no Brasil, aliada à falta de clareza em

testamentos digitais, pode gerar mais problemas do que soluções. Dessa forma, o direito de acesso aos bens digitais do falecido deveria ser melhor regulamentado, com uma análise criteriosa dos aspectos jurídicos e éticos envolvidos, a fim de evitar retrocessos em garantias conquistadas no campo da proteção de dados e da privacidade (Ibdfam, 2021).

Algumas plataformas exigem a apresentação de documentação, como um atestado de óbito, para que a conta de um usuário falecido seja convertida em memorial. Embora essa política tenha como objetivo proteger a privacidade do falecido, ela pode se tornar uma fonte de estresse para os familiares em luto (Girit; Andric, 2024).

Um exemplo marcante dessa situação é o caso de Hayley Smith, que enfrentou dificuldades para transformar a conta de seu falecido marido em uma página memorial no Facebook, tendo que fornecer documentação e lidar com instruções pouco claras. Essa experiência reflete a frustração enfrentada por muitos ao tentar gerenciar contas em redes sociais após a perda de um ente querido, sugerindo a importância de simplificar esses procedimentos e torná-los mais acessíveis e sensíveis às necessidades emocionais dos familiares (Girit; Andric, 2024).

Essa discussão é fundamental para o tema da gestão pós-morte de dados digitais, que envolve o equilíbrio entre o direito à privacidade, à honra e à memória do falecido, e o direito dos herdeiros de administrar o patrimônio digital. Com a crescente monetização de bens digitais e a multiplicação de perfis nas redes, é crucial que o legislador garanta um tratamento adequado, preservando tanto os direitos da personalidade quanto o direito sucessório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada sobre a morte na era digital revela um panorama complexo e multifacetado, onde a digitalização não apenas transforma a forma como a morte é vivenciada, mas também suscita questões legais e éticas significativas. As mudanças nas percepções culturais e sociais, mostram que a morte, antes um evento comunitário, tornou-se um fenômeno mais individual e privado, refletindo a busca contemporânea pela personalização das experiências de luto.

A análise dos direitos e legislações relacionadas ao legado digital destaca a urgência de uma regulamentação mais robusta sobre a gestão de dados pessoais após a morte. Embora a LGPD e o Marco Civil da Internet ofereçam um arcabouço inicial para a proteção dos dados, a ausência de diretrizes claras sobre o acesso e o controle dos dados digitais post mortem gera incertezas tanto para os familiares quanto para as plataformas digitais. A herança digital, com seus ativos como perfis em redes sociais, permanece uma área cinzenta no que diz respeito aos direitos dos herdeiros e à privacidade do falecido.

Os memoriais digitais surgem como um novo espaço de luto, permitindo que os familiares e amigos celebrem a memória dos que partiram. Esses espaços virtuais, demonstram a capacidade da internet de criar novas formas de conexão e lembrança, mas também levantam questões sobre a privacidade e a gestão ética desses dados.

Além disso, a pesquisa destaca a importância da atuação do Judiciário na definição e proteção dos direitos relacionados ao legado digital. As decisões judiciais em casos de herança digital estabelecem precedentes relevantes, embora ainda insuficientes para abordar todas as nuances desse fenômeno. A necessidade de uma legislação específica é evidente, especialmente à luz do crescente uso de dados digitais e da preservação da memória dos falecidos.

As limitações desta pesquisa incluem a escassez de dados empíricos sobre como as legislações existentes são implementadas na prática, bem como a falta de estudos longitudinais que analisem o impacto da digitalização na percepção da morte ao longo do tempo. Adicionalmente, a diversidade cultural e as diferenças nas legislações em diferentes países podem resultar em nuances que não foram abordadas de forma abrangente neste trabalho.

Para futuras pesquisas, sugere-se uma análise comparativa entre diferentes legislações nacionais sobre herança digital e proteção de dados, bem como a exploração de novas abordagens sobre como as plataformas digitais podem evoluir para garantir a proteção dos dados pós-morte. Além disso, estudos sobre o impacto emocional e psicológico da

manutenção de perfis digitais de falecidos na vida dos sobreviventes poderiam oferecer *insights* valiosos sobre as dinâmicas do luto na era digital.

Assim, a pesquisa sobre a morte na era digital não apenas contribui para a compreensão das transformações culturais e sociais contemporâneas, mas também lança luz sobre a necessidade urgente de regulamentações que protejam tanto os direitos dos indivíduos em vida quanto a memória daqueles que partiram.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à "morte" digital?** 2024. Disponível em: <http://danielevangelista.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/11-Direito-%C3%A0-morte-digital.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.
- AMORIM, Beatriz Oliveira; NETTO, Jamil Musse; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **O Marco Civil da Internet, a LGPD e os impactos na segurança e na privacidade das relações de consumo.** 2022. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/O-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-A-LGPD-E-OS-IMPACTOS-NA-SEGURANCA-E-NA-PRIVACIDADE-DAS-RELACOES-DE-CONSUMO.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.
- ARIÈS, Philippe. **História da morte no Ocidente.** 1990. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/aries-philippe-historia-da-morte-no-ocidente-pdf-free.html>. Acesso em: 09 ago. 2024.
- BAHÉ, Isabel. **Medo e deslumbramento na tumba: o fascínio gótico pela morte.** 2023. Disponível em: <https://www.queridoclassico.com/2023/11/medo-e-deslumbramento-na-tumba-fascinio-gotico-pela-morte.html>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BORGES, Carolina Rego. **Herança digital: a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais.** 2024. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília, 2024. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/50513/1/CarolinaRegoBorges_DISSERT.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRANDALISE, Luciana Bauer e Giulianna de Miranda. **Direito Hoje | O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606.** 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. **Constituição Federal, 1988.** 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BUZIN, Fernanda Quinderé. **O Tratamento Jurídico da Herança Digital no Brasil: Entre a Tradição e a Inovação.** 2023. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa (Idp), Brasília-Df, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4876/1/Monografia_Fernanda%20Quinder%C3%A9%20Buzin_Gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direito%202023.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CAMPOS, Lucas Cruz. **Transmissão post mortem de perfis em redes sociais no Brasil e seus aspectos jurídicos.** 2020. 99 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51688/1/TransmissaoPostMortemRedesSociais_Campos_2020.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política.** Belém: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005. 439 p. Disponível em: [efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf). Acesso em: 30 ago. 2024.

CAVALCANTE, Igor Belisário. **Acesso de contas pessoais nas redes sociais: direito à intimidade e à privacidade x a vontade da família e lacuna legislativa sobre herança digital no Brasil.** 2023. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/Go, 2023. Disponível em: <http://45.496.19/bitstream/aee/20236/1/2022%20-%20TCC%20-%20IGOR%20BELIS%20RIO%20CAVALCANTE.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

COOPER, Kelly-Leigh. **Bianca Devins: como o assassinato de uma adolescente foi usado para ganhar cliques e seguidores nas redes sociais.** 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49092137>. Acesso em: 21 out. 2024.

COSTA FILHO, Humberto de Alencar Nunes da; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. **O reconhecimento de bens armazenados virtualmente como patrimônio e a possibilidade de ser objeto da herança digital. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE,** 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/13674/6718/27873>. Acesso em: 28 out. 2024.

CRISTINA, Ane. **Influenciadora Flávia Big Big morre aos 26 anos em Natal.** 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/05/08/flavia-big-big.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

DIAMANTINO, Gabriella Bin. **Herança Digital: conflito entre a transmissibilidade do legado digital e o direito à privacidade do de cujus.** 2023. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo Sp, 2023. Disponível em: <https://adelfha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/0e67ff1f-7a15-4688-886d-14ec02cfd478/content>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FREITAS, Lucidalva Costa de. **Práticas de memorialização virtuais no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil.** 2023. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências, Faculdade de Medicina da Universidade, São Paulo Sp, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-16052024-160001/publico/LucidalvaCostadeFreitas.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GIRIT, Selin; ANDRIC, Grujica. **O que acontece com nossas contas de rede social quando morremos.** 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2xw201142o>. Acesso em: 21 out. 2024.

GZH. **Ygona Moura morre vítima do coronavírus.** 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2021/01/influencer-ygona-moura-morre-vitima-do-coronavirus-ckkgu594a000l019wdmc8jka9.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

GZH. **Morte de MC Kevin completa um ano; relembre o caso e como estão os principais envolvidos.** 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/musica/noticia/2022/05/morte-de-mc-kevin-completa-um-ano-relembre-o-caso-e-como-estao-os-principais-envolvidos-cl38u75l3003x0167zzmr360u.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

IBDFAM. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 24 out. 2024.

LEMOS, Luiza. **Morte causada por fake news no Guarujá completa 10 anos e regulação das redes segue sem avanço.** 2024. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/morte-causada-por-fake-news-no-guaruja-completa-10-anos-e-regulacao-das-redes-segue-sem-avanco-202410021428>. Acesso em: 21 out. 2024.

MAGALHÃES, Williane. **P2P: entenda o que é e como funciona o peer-to-peer.** 2023. Disponível em: <https://www.remessaoonline.com.br/blog/p2p/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MENDES, Eduardo. **Quando a fake news termina em morte: dois casos que chocaram o Brasil e têm muito a nos ensinar.** 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/fake-news-vira-morte-entenda/>. Acesso em: 21 out. 2024.

META. **Aproximando o mundo com um modelo multimodal fundamental para tradução de fala.** 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2023/08/aproximando-o-mundo-com-um-modelo-multimodal-fundamental-para-traducao-de-fala/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **TJ-MG - AI: 1000211906755001 MG.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 21 out. 2024.

NEVES, Alysson Lisboa. **O apagamento no âmbito virtual e como deletar os registros pessoais nas redes sociais.** 2021. 102 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação Social, Comunicação Social Pela Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte Mg, 2021. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/ComunicacaoSocial_AlyssonLisboaNeves_19174_Textocomplet.o.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

OCHÔA, Paula. **Espaço biográfico, morte digital e privacidade póstuma: perspectivas éticas sobre as mudanças nos comportamentos informacionais.** 2022. Disponível em: https://ru.iibi.unam.mx/jspui/bitstream/IIBI_UNAM/635/1/14_praticas_sociales_paula_ochoa.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

OKLEINA. **O que mudou nos direitos da personalidade na Era da Informação.** 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 27 out. 2024.

OLIVEIRA, Júlio; IMENES, Carla; ALVES, Rafaela Mendonça. **A proteção de imagem de pessoas mortas.** 2022. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/a-protecao-de-imagem-de-pessoas-mortas/>. Acesso em: 28 out. 2024.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens.** 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB). **DO AGRAVO INTERNO. TJ-PB - AI: 08084783820218150000.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2019663262>. Acesso em: 21 out. 2024.

PEREIRA, Diego. **Direito à memória: da lembrança ao esquecimento.** 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/direito-a-memoria-da-lembranca-ao-esquecimento>. Acesso em: 28 out. 2024.

PERELLÓ, Danilo. **Direitos autorais de MC Kevin poderão ser divididos entre filha e mulher: entenda.** 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/musica/direitos-autorais-de-mc-kevin-poderao-ser-divididos-entre-filha-mulher-entenda-25042319.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

POMPILIO, Isabela Braga. **(Não) li e aceito - Termos de Uso: o que é importante saber?** 2023. Disponível em: <https://tozzinifreire.com.br/artigos/nao-li-e-aceito-termos-de-uso-o-que-e-importante-saber>. Acesso em: 30 set. 2024.

QUEIROZ, Daniel Campello. **DIREITO AUTORAL E PLATAFORMAS DE MÚSICA ONLINE: cooperação e conflito em um ambiente institucional complexo e adaptativo.** 2023. 242 f. Monografia (Especialização) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Para A Obtenção do Título de Doutor em Inovação, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro – Ufrj, Rio de Janeiro – Rj, 2023. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2023/CAMPELLO,%20Daniel_PPED_UFRJ_TESE_versãofinal.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

QUEIROZ, Danilo. **Memoriais digitais ajudam amenizar o luto desde a pandemia.** 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/psicousp/memoriais-digitais-ajudam-amenizar-o-luto-desde-a-pandemia/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ROSIN, Augusto Bueno. **Pensamento Complexo E A Morte: Produções Historiográficas Mapeadas No Brasil.** 2024. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/download-post/87557>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SANTANA, Karla Thaís Nascimento. **A INCIDÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: o combate ao capitalismo de vigilância praticado pelas big techs.** 2024. 102 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Direito da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/19387/2/KARLA_THAIS_NASCIMENTO_SANTANA.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

SANTOS, Targise de Quadros; TRZCZINSKI, Sirlei Ana Hojnowski; GNOATTO, Ramon Antônio; SCHÜLLER, Mariane da Rosa; AZEVEDO, Analice da Costa; MIRANDA, Micheli da Silveira; NARDINO, Tiago Alan Cunha; CAMPOS, Tamyris Pereira de; SANTOS, Filipe Danetti de Lima dos. **a revolução digital: como a tecnologia transformou a sociedade.** 2023. Revista FT. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-revolucao-digital-como-a-tecnologia-transformou-a-sociedade%C2%B9/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **TJ-SP - AC: 11196886620198260100.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Alexandra de Oliveira da. **Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital.** 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782/428>. Acesso em: 30 set. 2024.

SILVA, Bruno Santana da; SILVA, Manoel Lucas de Souza. **Como vivenciar o luto online? uma comparação de memoriais web para apoiar o designer.** 2021. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/33073/1/VivenciarLutoOnline_Silva_2021.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

TERA. **Front-end e Back-end: entenda essas duas áreas do desenvolvimento.** 2024. Disponível em: <https://blog.somostera.com/carreiras-digitais/front-end-e-back-end>. Acesso em: 30 ago. 2024.

VIEIRA, Geovanna Souza; TEODORO, Marina. **A herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-heranca-digital-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 30 set. 2024.